



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

18

PARECER JURÍDICO N° 165.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 52.2019.

Protocolo: 1991.2019 (Ver, Walmor Lodi)

Objetivo: *Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros a partir de compartilhamento de veículos.*

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa: ausência de demonstração das obrigações entre as atribuições dos agentes públicos. Extrapolação do prazo para prestação de informações por órgão colaborador da Administração Pública. Necessária instauração de procedimento punitivo na forma da Lei nº 2.187. Não condicionamento da propositura de Projeto de Lei à prévia manifestação de conselho e/ou comissão

I. Relatório

Retornou a esta Assessoria Jurídica, por pedido do Ver. Walmor Lodi, pedido de parecer a respeito da inéria do Conselho de Municipal de Trânsito instado para se manifestar a respeito do projeto de lei nº 52.2019.

Esta Assessoria já havia emitido Parecer Jurídico sobre o projeto normativo (nº 90.2019), cuja ementa se transcreve: *"Illegalidade. Vício de iniciativa: ausência de demonstração das obrigações entre as atribuições dos agentes públicos. Ausência de deliberação do Conselho Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo (LEI Nº 1.988/2008)".*

II. Parecer

Apesar da ausência de manifestação do Conselho Municipal de Segurança, o primeiro vício apontado no Parecer Jurídico nº 90.2019 (de iniciativa) não foi superado, haja vista que não aponta se estas atribuições já estão previstas à citada Secretaria ou a seus agentes, o que, em tese, inovaria e criar.

Quanto à questão da imperiosidade da prévia manifestação da Comissão Municipal de Trânsito, percebe-se que, mesmo oficiado, o Presidente do Conselho não apresentou qualquer resposta acerca do que lhe foi reclamado.

Portanto, questiona-se: há a necessidade ou não da prévia manifestação de dita Comissão para a propositura do projeto de lei em questão?

Antes de qualquer aprofundamento sobre o mérito do Projeto, é curial destacar que acerca da manifestação que deva ser prestada pelos conselhos e comissões, tem o disposto, na Lei Orgânica Municipal a obrigação de prestação de informações. Pois bem, consta do art. 17 da Lei Orgânica:

Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo:

(...)

VII - convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

19

pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
(...)

XXV - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

Na forma do inc. III do § 2º do art. 25, cabe às comissões, em razão da matéria de sua competência, convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

Neste mesmo caminho, o inc. XVI do art. 55 fixa competir privativamente ao Prefeito Municipal: (...) XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias. Aliás, o descumprimento deste preceito, enseja no cometimento de infração político-administrativa do Prefeito, sujeitando-o ao julgamento pela Câmara Municipal, cuja sanção é a cassação do mandato, conforme inc. III do § 5º do art. 57 da LOM.

Por fim, o art. 128 da LOM, quando trata da administração pública, salienta que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para tanto, fixa no § 7º: A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

Há, na forma disposta na LOM duas situações:

1. informações que devem ser prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em infração político-administrativa;

2. informações que devem ser prestadas pelos demais componentes da administração pública, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Dito, resta contextualizar os Conselhos e Comissões Municipais no âmbito da administração pública; ao que tudo indica, tratam-se de agentes de colaboração, vez que são pessoas físicas que prestam serviços à Administração Pública por vontade própria, por compulsão, ou com a sua concordância. São agentes que exercem, portanto, função pública, ainda que alguma vezes seja esporádico o exercício. Não ocupam cargo nem emprego público.¹ Fica evidente de que se tratam, de entidades componentes da administração pública municipal, ao observar o disposto no § 2º do art. 93 da LOM:

Art. 93.

(...)

§ 2º - O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais, órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar esta no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - o caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

¹ GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 13 ed. rev., e atual., São Paulo: Saraiva, 2008. Pág. 166.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

20

II - a composição que respeite a representatividade da administração, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Aliás, é a própria LOM quem prevê a criação de vários conselhos: Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, na forma do art. 92; Conselho Municipal de Saúde, na forma do inc. II do art. 99; Conselho Municipal da Assistência Social, na forma do Parágrafo único do art. 101; Conselho Municipal de Educação na forma do art. 111; Conselho Municipal de Cultura, na forma do art. 114; Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma do inc. II do art. 121; Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, na forma do art. 126.

Observando-se a questão posta, há de se impor a todo e qualquer conselho municipal, o dever de prestação de informações à esta Casa de Leis, vez que, poder constituído.

A obediência, torna-se certa e deve obedecer ao disposto na Lei nº 2.187, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o acesso a informações dos Poderes Executivos e Legislativo no Município de Toledo.

Eis que, dita norma fixa:

Art. 30 – Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

I – recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

Assim, em sendo reconhecido alguma das infrações acima mencionadas, como o extrapolamento do prazo legal para a prestação de informação, na forma do art. 20 é o caso de se oficiar ao Chefe do Poder Executivo para que determine a instauração de procedimento punitivo em face do renitente, aplicando-lhe as penas constantes do art. 31 da mencionada lei.

Superada esta questão, do dever de prestar informações, por certo que, deve-se discutir sobre o condicionamento da apresentação de projeto de lei à prévia manifestação de conselhos e/ou comissões.

Por certo que, seria um grande contrassenso impedir-se a propositura,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

21

tramitação e aprovação de qualquer projeto de lei à prévia manifestação deste ou daquele órgão; é que se trata do Poder Legislativo, poder completamente autônomo e independente do Executivo e que, não apenas pode, mas deve desenvolver suas atividades com extrema autonomia.

Condicionar a apresentação de Projeto de Lei à prévia manifestação de Conselho e/ou Comissão seria reduzir a competência do Poder Legislativo.

Porém, mesmo com a ausência de deliberação do Conselho, permanecendo o vício de iniciativa, haja vista que não há apontamento se estas atribuições já estão previstas à citada Secretaria ou a seus agentes, sendo o parecer pela não tramitação do projeto de lei até que se supra a citada omissão.

É o parecer.

Toledo, 28 de junho de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico